



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## DECISÃO Nº SEI-27/2023

### COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0346698 - Vol. XLV)**

Assunto: **Propaganda Eleitoral extemporânea**

### DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", nos seguintes termos:

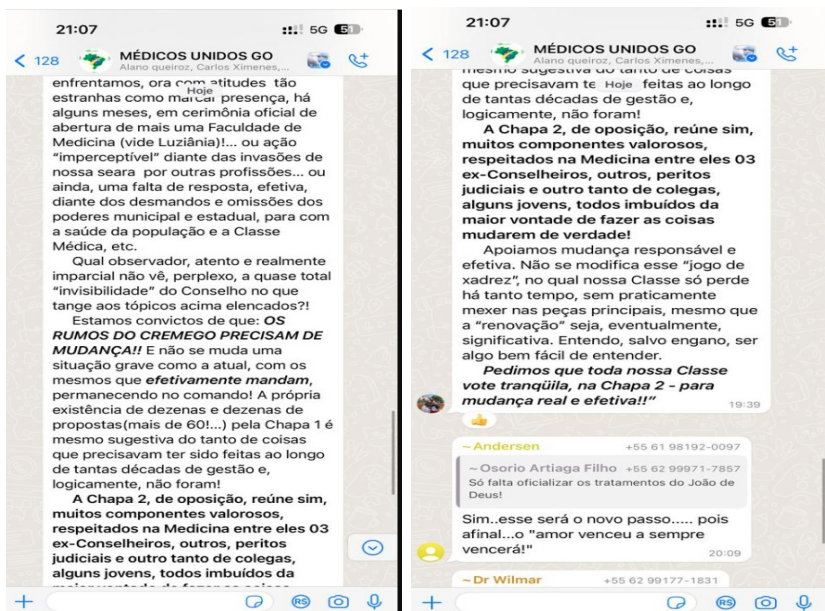
"(...)

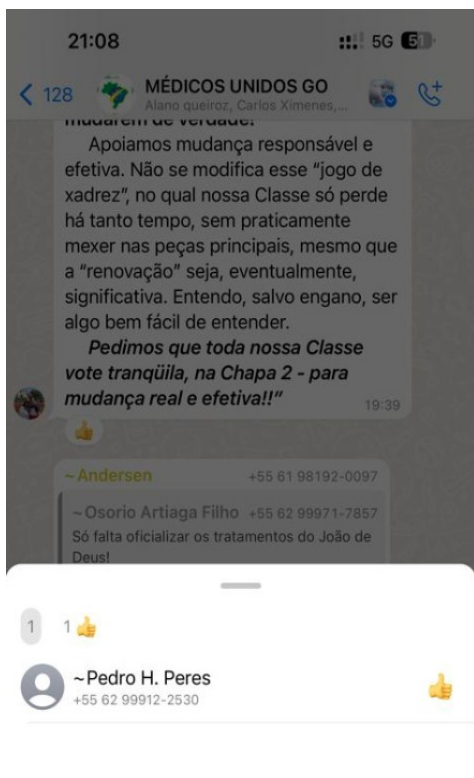
*Em atenção a resolução e reunião com a CRE no sábado, 12/08/2023, pela manhã, venho por meio deste informar que o candidato da Chapa 2, que já possui uma advertência, Pedro Henrique Matias Peres, CRM GO, 24.788, realizou propaganda eleitoral às 19:39h, do dia 13/08/2023, em grupo médico, MÉDICOS UNIDOS GO em conformidade ao Print em anexo.*

*O mesmo "curtiu" pedido de voto conforme prints em anexo.*

*Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, a fim de que se proceda a EXCLUSÃO do candidato e da chapa 02 do processo eleitoral, ante a já existência da punição de ADVERTÊNCIA".*

Anexo ao e-mail de Representação, a Chapa 1 juntou os seguintes prints:





Não foi juntada Ata Notarial e/ou qualquer outro documento.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, apresentou Defesa/Manifestação, de forma tempestiva (ID SEI 0350291 – Vol. XLVIII) requerendo a perda do objeto da Representação nos seguintes termos:

"(...)

*Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 15 de Agosto de 2023, após encerradas as eleições e votações as 20:00 horas, a Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina proclamou o resultado do pleito de 2023. Em virtude da proclamação do resultado eleitoral, todas as REPRESENTAÇÕES, MANIFESTAÇÕES, IMPUGNAÇÕES e respectivas defesas e recursos restaram prejudicados, uma vez que tais procedimentos, tinham como pedidos a exclusão ou cancelamento dos registros das chapas do pleito eleitoral. Assim sendo, resta indiscutível que todos os procedimentos referentes aos ofícios Nº SEI-1393/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI1394/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI-1394/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI1412/2023/CREMEGO/DIR/COMRE e SEI-1413/2023/CREMEGO/DIR/COMRE perderam o seus objetos, o que implica nas EXTINÇÕES e ARQUIVAMENTOS dos respectivos procedimentos regulados pela Resolução CFM 2315/2022.*

(...)"

**Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

Em análise à Representação, não identificamos de forma clara e irrefutável **(necessária à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea)** a

existência da prática ofensiva ao artigo 40 da Resolução CFM 2315/2022 que assim dispõe:

**“Art. 40. Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo neste caso, permanecer sem alterações” (grifamos)**

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que a mensagem questionada tenha sido encaminhada “às 19:39h, do dia 13/08/2023” (como alegado pela Representante), e nem tampouco que, a referida “curtida” tenha sido realizada no período correspondente às 24 horas que antecederam à eleição.

Assim, entendemos que há insuficiência de elementos necessários a caracterizar ofensa ao referido dispositivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela a **improcedência** da Representação apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0346698 – Vol. XLV).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 17/08/2023, às 10:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 17/08/2023, às 15:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 17/08/2023, às 17:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0352029** e o código CRC **08F1A7AE**.

---



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 17/08/2023